



LEI Nº 767/2003

De 13 de junho de 2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cruzeiro da Fortaleza-MG, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2004, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1.964, e da lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração dos orçamentos programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

Parágrafo 1º - O orçamento fiscal referente aos poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades da Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal:

Parágrafo 2º - O orçamento, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social.



Parágrafo 3º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II- Austeridade na questão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 7º - As receitas e despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editadas pelo Governo Federal.

Parágrafo 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda as modificações da legislação tributária, incumbindo a Administração o seguinte:

- I- A atualização dos elementos físicos de unidades imobiliárias;
- II- A expansão do número de contribuintes;
- III- A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e os recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 8º - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a;

- I- Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do orçamento das despesas previstas, nos termos da legislação vigente;
- IV- Transpor, remanejar, ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação sem prévia autorização legislativa, nos termos do inc.VI do art. 167, da Constituição Federal.



Art. 9º - Se a Lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2003, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10º - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades da Administração direta e indireta.

Art. 11º - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e à disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60 % da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art. 12º - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes no Anexo II que faz parte integrante desta lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 13º - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 14º - O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 15º - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, até 30 de Setembro, compor-se-á de:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de Lei Orçamentária;
- III- Tabelas explícitas de receita e despesas do três últimos exercícios;

Art. 16º - Integrarão a lei orçamentária anual:

- I- Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II- Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III- Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV- Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.



DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 17º - Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia Municipal.

Art. 18º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, 13 de junho de 2003.

LUIZ EUSTÁQUIO DE ANDRADE
Prefeito Municipal